

JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO nº 14 – STJD – MANDADO DE GARANTIA
Requerente: DANILLO WANDERLEY MEIZIKAS RAMALHO
Recorrido: COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
Relator: Dr Tadeu Diniz

Transcurso da competência. Medida judicial satisfativa. Perda de objeto. Extinção do feito.

Trata-se de medida inominada recebida como mandado de garantia impetrada por Danilo Wanderley Meizikas Ramalho em face de decisão liminar proferida pela comissão disciplinar impedindo o requerente de adentrar as praças desportivas onde se levava a cabo a Copa Brasil de Kart 2021, nos dias 21 a 24 e 26 a 29 de julho do corrente ano.

Alega o requerente, em síntese, cerceamento de defesa, parcialidade dos relatos que embasaram a decisão e falta dos requisitos para a concessão da medida liminar, ante a inexistência de gravidade dos fatos e comprovação da respectiva autoria.

Pugnou, por fim, pela concessão de efeito suspensivo por parte desta corte para possibilitar sua circulação na praça desportiva onde era realizada a Copa Brasil de Kart 2021 e, no mérito, a definitiva cassação da decisão objeto do presente.

Em decisão de fls 18/21 o presidente interino desta corte, Dr João Fausto Coutinho Miranda indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no presente mandado de garantia, mantendo a decisão do presidente da comissão disciplinar deste STJD.

Manifestação da Procuradoria de Justiça as fls 30 alegando a perda do objeto do presente e, no mérito, pleiteando o indeferimento do presente *writ*. Salienta-se que nesta oportunidade a Procuradoria apresentou o boletim de ocorrência realizado junto a autoridade policial competente.

Consta ainda nos autos informação de que o impetrante obteve na justiça comum autorização para seu ingresso na praça desportiva, conforme se depreende dos autos do processo nº 0037641-27.2021.8.16.0014 e recurso 0045936-95.2021.8.16.0000, em trâmite na Justiça do Paraná.

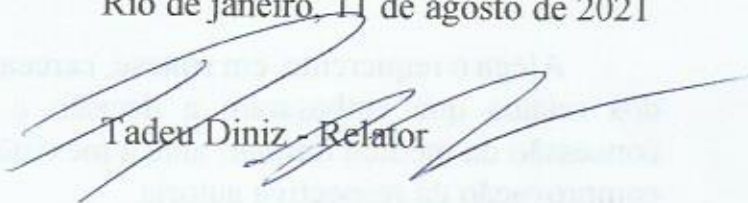
É o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que a Copa Brasil de kart já se findou, uma vez que realizada nos dois últimos finais de semana do mês de julho do corrente ano.

Outrossim, restou comprovando que, por intermédio de medida judicial impetrada junto a justiça comum, o requerente obteve seu pleito, qual seja, ingressar na praça desportiva e praticar regularmente suas atividades, com a única ressalva de se submeter a busca pessoal, na forma do art 13-A, inciso II, da lei 10.671/03.

Desta forma, forçoso reconhecer a perda de objeto da presente medida, motivo pelo qual voto pela extinção do feito, sem análise de mérito, por perda de objeto, sem prejuízo do regular trâmite do processo disciplinar nas instâncias ordinárias deste tribunal administrativo.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2021


Tadeu Diniz - Relator